



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009153-80.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada CRISTIANE DA CONCEIÇÃO LOPES GONÇALVES FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM provimento ao recurso do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1009153-80.2020.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Cristiane da Conceição Lopes Gonçalves Fonseca

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1980

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária – Exercício das atividades de agente de correios em condições agressivas de trabalho – Síndrome do Túnel do Carpo bilateral – Primeiro exame pericial – Nexo causal pendente de comprovação – Sentença de procedência.

RECURSO DO INSS – Alteração da DIB, para que correspondesse à data da juntada do laudo pericial judicial.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia realizada – Relação de causa e efeito entre o trabalho típico e as moléstias (síndrome bilateral de túnel do carpo) ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Laudo conclusivo – Nexo concausal configurado – Concessão de auxílio-acidente – Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 06/12/2019, data do requerimento administrativo.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - **JUROS DE MORA:** 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA

E RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Adoto o relatório do V. Acórdão (fls. 112/115/) e acrescento que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que houvesse melhor investigação acerca da comprovação do nexo causal, à luz da patologia e do trabalho desempenhado pela obreira, bem como mediante juntada de informes do empregador e providências do INSS acerca dos benefícios concedidos em favor dela.

Determinadas as diligências necessárias, com juntada de documentos pela Autarquia (fls. 158/171; 291/371), bem como pelo empregador (fls. 372/470).

As partes se manifestaram (fls. 477/478 e 487/88).

Sobreveio novo laudo pericial, às fls. 491/499.

É o relatório.

Relembre-se, inicialmente, que a ação acidentária movida pela segurada veio embasada em pedido de benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, em consequência do desempenho de sua função habitual junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (agente de correios), em condições adversas que lhe acarretaram sequela incapacitante caracterizada por síndrome do túnel do carpo.

Anoto que, compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fl. 23) e sua reabertura (fl. 32). Em consulta ao extrato de dossiê previdenciário (fls. 158/168) e dossiê médico-sapiens (fls. 169/171), no que tange à moléstia descrita na exordial, não houve concessão de benefício previdenciário, sendo indeferido pedido de requerimento de auxílio-doença, com DER em 06/12/2019, NB 31/630.637.704-6, fl. 170.

Foi realizada uma primeira perícia judicial nos autos,

pelo **Dr. Luiz Carlos Ricciarelli**, no dia 24/09/2020 (fls. 55/59), que concluiu:

(...)

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

A autora refere que por sentir formigamento e dormência nas mãos procurou ortopedista que inicialmente indicou tratamento conservador, mas por não ter tido melhora foi encaminhada ao Seguro quando operou a mão direita, retornando ao trabalho com restrição.

O exame físico especial revela alterações morfológicas e funcionais no membro superior direito que podem ter sido desencadeadas ou agravadas por sua atividade laborativa.

Portanto, a Autora é portadora de quadro de tenossinovite, apresentando sequelas definitivas, com alterações morfológicas e funcionais descritas no exame físico especial. Estas sequelas vão reduzir sua capacidade funcional e laborativa, e demandar maior esforço”.

A sentença que julgou inicialmente procedente o pedido concedeu a DIB do auxílio-doença a partir daquela data – 06/12/2019 (fl. 98). A autarquia recorreu requerendo a alteração da DIB para a data da perícia judicial (fls. 112/115).

Após o decreto de procedência da r. decisão, a obreira requereu novo pedido de auxílio-doença, em razão de cirurgia relativa à síndrome em comento), sendo-lhe concedido o auxílio-doença NB 31/636.862.397-0, de 15/10/2021 a 14/11/2021 (fl. 171).

Pois bem. Cumpridas todas as diligências, determinou-se nova perícia judicial, sendo nomeado o médico perito judicial, **Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol**. O trabalho técnico foi realizado aos **24/09/2024** e, por meio dele, concluiu o vistor oficial, às fls. 491/499:

(...)

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

(...)

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

a) A autora tem história clínica bem documentada de quadro de Síndrome do túnel do carpo bilateral. O tratamento realizado foi cirúrgico.

b) Trata-se de patologia com evolução crônica e com persistência de sintomatologia fato que permite a caracterização de um quadro

consolidado e com a presença de disfunção incapacitante para o pleno exercício das atividades que descreveu.

c) Estas alterações funcionais impõem restrições definitivas, como medida protetiva e terapêutica. **Não é mais possível o pleno exercício de funções com necessidade de movimentos e força de preensão das mãos. Este quadro configura prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade parcial e permanente, uma vez que pode ser readaptada.**

d) **Quanto ao nexo**, temos que a atividade descrita pela autora, amplamente conhecida deste perito, se utiliza de movimentos sistemáticos em posições forçadas dos punhos e mãos, frequentemente, associados ao uso de força de preensão. **O trabalho descrito é de risco para a patologia diagnosticada, a concausa se faz presente. Este fato está reconhecido pela empresa ao emitir a CAT, em mais de uma oportunidade.****CLASSIFICAÇÃO:**

- Incapacidade laborativa parcial e permanente, a ser considerada a partir de 14.11.21.

- Nexo presente” – Grifos nossos.

Diante desse cenário, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Com razão o perito judicial.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Quanto à redução da incapacidade, o *expert*, analisando exames e laudos médicos exibidos, realização de entrevista, seguida de investigação física especializada, bem como considerações absolutamente balizadas nos documentos dos autos, em especial, aqueles pertinentes às funções desempenhadas pela obreira, deixou devidamente assentado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente por sequelas caracterizadas pelo quadro de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Ressalte-se que a autora se submeteu a tratamento cirúrgico (fl. 170), fato que lhe gerou a concessão do benefício B/31 supramencionado, como já se disse.

O nexo etiológico restou evidente, mediante concausa, como ressaltou o vistor oficial. Além de emissão de CAT pelo próprio empregador, há conclusão do *expert*, que além de ter esclarecido conhecer muito bem a atividade de agente de correios desempenhada pela obreira, esmiuçou a prova dos autos, a fim

de corroborar sua conclusão, citando expressamente cópia do PPP, de fls. 403/404, a cuja análise me reporto para sublinhar, em relação às diversas atividades desenvolvidas desde 2003 até o presente momento, como agente de correios, atuando em setor de triagem e transbordo, que envolve, dentre outras atividades “carregamento e descarregamento de malas e objetos postais de aeronaves, manobrar máquinas transportadoras de materiais, incluindo abastecimento e sua manutenção, bem como como execução de diversas do processo de tratamento, encaminhamento e triagem, separação, conferência, utilização, recepção, despachos e outros), isso para citar algumas. Além do mais, a segurada foi atendida por médico de trabalho da empresa, entre 2019 e 2022, onde expressamente se atribuiu nexos das patologias nos punhos com o desenvolvimento das atividades (fls. 346/347), noticiando que a trabalhadora realizava triagem por até 08 horas e determinando a abertura de CAT.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei nº 8.213/91, pois o seu art. 21 dispõe que: “*Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei: I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação*”.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária requerido, também, na inicial, não comporta acolhimento, evidentemente diante do não preenchimento dos requisitos que lhe são próprios (artigo 42, da Lei 8.213/91).

No tocante ao **termo inicial do benefício**, deve ser mantida a sentença. Não há dúvidas que ambos os trabalhos técnicos confirmam a existência de incapacidade parcial e permanente, além do nexo concausal, ora

firmemente comprovado. O requerimento administrativo (06/12/2019 – fl. 22) ocorreu antes da distribuição desta ação (o ajuizamento se deu em 20/02/2020 – fls. 01/15), de forma a que não se considera ocorrente qualquer solução de continuidade do estado patológico decorrente da lesão advinda das condições de trabalho, **mormente porque a incapacidade foi apontada já no primeiro trabalho técnico, dando a moléstia incapacitante como consolidada.**

Assim, pode-se considerar que desde então a autarquia tinha ciência da moléstia incapacitante, além de ser essa a expressa determinação do artigo 60, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, o auxílio-acidente será devido a partir da data do requerimento administrativo, **em 06/12/2019.**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** no período em que a parte segurada recebeu auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador (NB 31/636.862.397-0), a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Diante da procedência do pedido de concessão de auxílio-acidente pela Turma Julgadora e à vista do expresso pedido formulado pelo autor, em sua exordia, além do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, cujo atraso em seu recebimento evidencia perigo de dano à esfera jurídica do trabalhador, **concedo a tutela de urgência para sua imediata implantação**, observando-se o máximo de 30 dias.

Destaco que o artigo 497 do Código de Processo Civil autoriza que o magistrado, em ações que tenham “por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1009153-80.2020.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Cristiane da Conceição Lopes Gonçalves
Fonseca**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **06/12/2019**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do acordão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO à remessa necessária e **NEGO** provimento ao recurso do INSS.

MARCOS FLEURY
Relator